

Para: SGE MEMO/CVM/SRE/nº 206/2010

De: SRE/ GER-2 Em 22.10.2010

Assunto: Processo nº RJ/2010/15197 – Pedido de Dispensa de Aplicação de Requisito Constante no § 1º do art. 6º da Instrução CVM 400 – Rede Energia S.A.

Senhor Superintendente-Geral,

A Rede Energia S.A. ("Requerente" ou "Companhia") protocolou, em 13.10.2010, expediente anexo solicitando registro de oferta pública de distribuição de sobras com dispensa de aplicação de requisito constante no § 1º do art. 6º da Instrução CVM 400^[1], o qual dispõe que a colocação de sobras submetida ao procedimento de análise simplificada prevista naquele dispositivo deve ser inferior a 1/3 das ações em circulação no mercado, considerando as novas ações ofertadas para o cálculo das ações em circulação ("*Free Float*").

Histórico

Em 16.08.2010, os acionistas da Requerente aprovaram aumento de capital social no valor mínimo de R\$ 600.000.000,00 e máximo de R\$ 806.663.131,00, mediante a emissão de, no mínimo, 99.630.685 ações, compostas por 68.412.918 ações ordinárias e 31.217.767 ações preferenciais, e de, no máximo, 133.947.335 ações, compostas por 91.976.963 ações ordinárias e 41.970.372 ações preferenciais, ao preço de emissão de R\$ 6,022241 por ação ordinária e/ou preferencial ("Aumento de Capital").

Informa a Requerente que o Aumento de Capital teve por objetivo viabilizar aporte de recursos da Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS) na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. ("EEVP"), acionista controladora da Companhia, para aporte subsequente nesta última.

A Requerente justifica que o valor subscrito pela EEVP correspondia ao valor mínimo aprovado para o Aumento de Capital, incluindo a cessão de direitos de preferência de outros acionistas da Companhia à EEVP, valor este que cobriria a necessidade de recursos da Companhia, de modo que os R\$ 206.663.131,00 restantes teriam sido emitidos para atender ao direito de preferência dos demais acionistas da Companhia, caso estes optassem por exercê-lo, nos termos do art. 171 da Lei 6.404/76.

Todavia, findo o prazo para exercício do direito de preferência e o prazo para subscrição de sobras de ações não subscritas, a Companhia apurou a existência de sobras correspondentes a 19.009.607 ações ordinárias e 10.193.741 ações preferenciais ("Sobras"), que correspondem a 34,26 % do *Free Float* da Companhia.

Isto posto, a Companhia requer que a CVM conceda a dispensa do requisito que exige que a colocação de sobras seja inferior a 1/3 do *Free Float*, de modo a permitir que o registro de leilão das Sobras ("Leilão") seja processado de acordo com o procedimento de análise simplificada previsto no art. 6º, § 1º, da Instrução CVM 400.

Das Razões da Requerente:

A Recorrente apresenta, em resumo, as seguintes razões:

1. a Rede Energia é empresa aberta desde 1969. No entanto, as ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia admitidas à negociação no mercado secundário possuem baixíssima liquidez. Ao longo dos últimos meses (junho, julho e agosto), os ativos negociados sob os códigos REDE3 e REDE4, registraram em média 108 negociações, movimentando um volume médio financeiro de apenas R\$ 292.761,00. Além disso, a maior parte do *Free Float* da Companhia, que é de 25,10%, é de titularidade da BNDESPAR (21,02%), que mantém uma posição de longo prazo.
2. o leilão de sobras da Rede Energia atende a todos os requisitos contidos no art. 6º da Instrução CVM 400, com exceção do limite de 1/3 do *Free Float*, o qual, após a subscrição inicial e o rateio, foi excedido em apenas em 2,77%, ou 787.485 ações;
3. a distribuição pública a ser realizada por meio do Leilão visa, exclusivamente, a dar cumprimento à formalidade imposta pela Lei das Sociedades por Ações^[2], a fim de que, ato contínuo, possam ser as sobras, apuradas após o Leilão, devidamente canceladas (o que é objeto de pedido interposto junto à SEP, Processo CVM RJ/12039);
4. o procedimento de Leilão, por si só, é suficiente para assegurar condições equitativas para todos os destinatários da distribuição pública, tendo em mente que as ações de emissão da Companhia possuem liquidez desprezível; e
5. o procedimento ordinário de registro é mais oneroso à Companhia, seus acionistas, bem como à própria CVM.

Considerações da Área Técnica Sobre o Pedido de Dispensa

Analisando o mérito do pleito, observamos que o Leilão das Sobras observa os demais requisitos impostos pelo § 1º do art. 6º da Instrução CVM 400, quais sejam: (i) as Sobras (29.203.348 ações) representam volume superior a 5% da emissão (6.697.366 ações) e (ii) as ações ordinárias e preferenciais da Companhia já estão admitidas à negociação na BM&FBOVESPA, sob os códigos REDE3 e REDE4, respectivamente.

No tocante ao requisito objeto da dispensa, observamos que o percentual de ações que excede o limite de 1/3 do *Free Float* é relativamente pequeno, o que, no nosso entender, permite o deferimento da dispensa pleiteada sem que os objetivos almejados pela restrição imposta pela norma sejam significativamente afetados.

Isto porque, embora companhia aberta, a Companhia nunca realizou uma Oferta Pública Inicial de ações (conforme informado no item 18.8 do Formulário de Referência da Companhia), razão pela qual o mercado secundário das suas ações é incipiente.

Deste modo, entendemos que, diante de tal peculiaridade, o pequeno desenquadramento da oferta em exame ao limite de 1/3 do *Free Float* não impactaria significativamente o mercado secundário das ações objeto.

Por fim, solicitamos relatar a matéria para os membros do Colegiado na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

(original assinado por)

Paulo Ferreira Dias da Silva

Gerente de Registros - 2

De Acordo:

(original assinado por)

Ricardo Maia da Silva

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Em Exercício

[1] Assim dispõe o § 1º do art. 6º da Instrução CVM 400: " Art. 6º A CVM poderá, ainda, deferir o registro de oferta pública de distribuição secundária de ações admitidas à negociação em bolsa de valores, caso o registro de companhia aberta da emissora das ações esteja atualizado, mediante análise simplificada dos documentos e das informações submetidas, desde que, cumulativamente, o pedido de registro de distribuição: (...) §1º Admite-se a utilização do procedimento previsto no presente artigo para a distribuição primária de ações, quando se tratar de colocação de sobras, **em volume superior a 5% da emissão e inferior a 1/3 das ações em circulação no mercado, considerando as novas ações ofertadas para o cálculo das ações em circulação**, desde que os valores mobiliários já estejam admitidos à negociação em mercado organizado" – grifamos.

[2] Assim dispõe o art. 171, §7º, da Lei 6.404/76: "Art. 171. (...) § 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo: a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e **o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior**" – grifamos.